



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PL 82/XXIII/2024

2024.03.22

Exposição de Motivos

O mercado de capitais deve desempenhar um papel fundamental no financiamento da economia. As empresas necessitam de dispor de condições adequadas para obter capital ou financiamento para efetuar investigação, desenvolver novos produtos ou competências que aumentem a produtividade e gerem economias de escala, assim como expandir as suas vendas e operações nacional e internacionalmente. A dinamização e promoção da obtenção de capital ou financiamento junto do mercado de capitais promove a competitividade entre mercados de financiamento e, em última instância, o acesso a condições de financiamento mais adequadas por parte das empresas. O mercado de capitais é igualmente importante para os aforradores, dando acesso a diversas opções para remunerar e valorizar a sua poupança, que poderá ser aplicada pelas empresas no desenvolvimento da sua atividade. Assim, o mercado de capitais pode gerar benefícios para os diversos intervenientes, em diferentes perspetivas.

Atualmente, a estrutura de financiamento das nossas empresas está, em grande medida, dependente de instrumentos de curto prazo, sobretudo sob a forma de empréstimos bancários. A obtenção de capital ou financiamento no mercado de capitais, em complemento ao financiamento bancário mais tradicional, confere maior estabilidade e capacidade ao setor empresarial para crescer e aceder a novos mercados. No atual contexto, uma estrutura de financiamento mais equilibrada, isto é, mais assente no mercado de capitais, é também fundamental para que as empresas portuguesas estejam mais capacitadas para aproveitar as oportunidades e responder aos desafios associados ao processo de transformação digital e de transição climática. Para este efeito, considera-se essencial implementar um conjunto de medidas, de índole fiscal, que possam produzir efeitos concretos, tanto na perspetiva da oferta como da procura de financiamento e investimento através do mercado de capitais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

No plano da oferta de capital, um dos principais impedimentos identificados ao desenvolvimento do mercado de capitais é o baixo rácio de poupança, que está entre os mais reduzidos de entre as economias europeias comparáveis, e a alocação limitada de poupanças a títulos do mercado de capitais. É, por isso, necessário reforçar os instrumentos de promoção da alocação da poupança, de carácter direccionado, que promova em especial a poupança de longo prazo. Neste plano, a presente proposta cria incentivos à detenção de médio e longo prazo de instrumentos financeiros admitidos ou seleccionados para negociação em mercados regulamentados e outros sistemas organizados de negociação, bem como de unidades de participação e ações em organismos de investimento coletivo, permitindo diversificar e dinamizar o acesso ao mercado de capitais, canalizando o investimento para o longo prazo e diversificando as fontes de financiamento das empresas. Adicionalmente, o estímulo à poupança é reforçado com a criação de um regime fiscal aplicável ao Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP), seguindo a Recomendação da Comissão Europeia, de 29 de junho de 2017, sobre o tratamento fiscal dos produtos individuais de reforma, nomeadamente do PEPP, numa lógica de neutralidade com outros produtos semelhantes, como é o caso dos produtos de poupança-reforma.

No lado da procura de capital ou financiamento, é necessário ter em conta os diversos custos associados à admissão à negociação ou à obtenção de capital ou financiamento em mercado. Assim, considera-se adequado intervir no âmbito da relevância dos gastos relacionados com a admissão à negociação para efeitos fiscais, permitindo uma majoração dos custos elegíveis em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas para as empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*) ou empresas de média capitalização (*Mid Cap*).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

No plano da gestão de ativos, importa clarificar o tratamento fiscal aplicável às sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia e aos organismos de investimento alternativo de créditos, previstos, respetivamente, no Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho, que cria medidas de dinamização do mercado de capitais, com vista à diversificação das fontes de financiamento das empresas, e no Regime da Gestão de Ativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, em linha com o regime fiscal aplicável aos fundos de capital de risco, considerando a identidade da função económico-social destas entidades no financiamento da economia e das empresas. Ainda no plano da gestão de ativos, em concreto, no prisma da oferta habitacional, pretende-se criar um regime fiscal especial aplicável aos organismos de investimento coletivo (OIC) imobiliários que invistam na habitação enquadrada no Programa de Arrendamento Acessível, como forma de alargar os incentivos à oferta de habitação para arrendamento a preços reduzidos e, nesta medida, reforçar a resposta às necessidades habitacionais das famílias.

Por último, a presente proposta pretende ainda corrigir a desconformidade existente, ao nível do Direito Europeu, no que diz respeito ao tratamento dos dividendos pagos a OIC não residentes, tendo em consideração o regime previsto no artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e o Acórdão proferido, no passado dia 17 de março de 2022, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no âmbito do Processo n.º C-545/19, no qual se conclui que o artigo 63.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro por força da qual os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um OIC não residente são objeto de retenção na fonte, ao passo que os dividendos distribuídos a um OIC residente estão isentos dessa retenção. Assim, propõe-se alterações ao EBF de forma a conceder um tratamento idêntico aos rendimentos passivos auferidos quer por OIC residentes, quer por OIC não residentes, garantido a sua conformidade com o Direito da União Europeia.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Foram ouvidas [...]

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República, a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração dos seguintes diplomas:

- a)* O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro;
- b)* O Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro;
- c)* O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

CAPÍTULO II

Alteração de Códigos do IRS, do Imposto do Selo, do Estatuto dos Benefícios Fiscais e do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio

SECÇÃO I

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 10.º, 20.º e 43.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

«Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

i) [...];

ii) Adesão individual a um fundo de pensões aberto;

iii) Contribuição para o regime público de capitalização; ou

iv) Produto Individual de Poupança Pan-Europeu.

b) [...]

c) [...];

d) [...];

e) [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Constitui rendimento dos sujeitos passivos de IRS residentes em território português os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável, no caso em que, nos termos e condições do artigo 66.º do Código do IRC, os mesmos detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos, 25 % das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades, consoante os casos, aplicando-se para o efeito, com as necessárias adaptações, o regime aí estabelecido.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Quando respeitarem a valores mobiliários admitidos à negociação ou a partes de organismos de investimento coletivo abertos, sob a forma contratual ou societária, o saldo referido no n.º 1, respeitante às operações previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º, excluindo os rendimentos referidos no n.º 3 deste artigo e nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 18 do artigo 72.º, quando positivo ou negativo, é considerado nos seguintes termos:

a) São excluídos da tributação [...] [valor de referência: 10%] do rendimento quando resultem de ativos detidos por um período superior a [...] [valor de referência: 2] anos e inferior a [...] [valor de referência: 5] anos;

b) São excluídos da tributação [...] [valor de referência: 20%] do rendimento quando resultem de ativos detidos por um período igual ou superior a [...] [valor de referência: 5] anos e inferior a [...] [valor de referência: 8] anos;

c) São excluídos da tributação [...] [valor de referência: 30%] do rendimento quando resultem de ativos detidos por um período igual ou superior a [...] [valor de referência: 8] anos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 6 - O saldo a que se referem os n.ºs 1, 3 e 5, respeitantes às operações previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º, quando positivo ou negativo, deve ser considerado para efeitos de determinação dos rendimentos líquidos de forma conjunta, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando aplicável.
- 7 - [*Anterior n.º 5*].
- 8 - [*Anterior n.º 6*].
- 9 - [*Anterior n.º 7*].
- 10 - [*Anterior n.º 8*].
- 11 - [*Anterior n.º 9*].
- 12 - [*Anterior n.º 10*].»

SECÇÃO II

Código do Imposto do Selo

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

O artigo 1.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) De valores aplicados em fundos de poupança-reforma, fundos de poupança-educação, fundos de poupança-reforma-educação, fundos de poupança-ações, fundos de pensões, produtos individuais de reforma pan-europeus;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

SECÇÃO III

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 4.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 21.º, 22.º e 23.º do EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

«Artigo 3.º

[...]

- 1 - [...];
- 2 - [...];
- 3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 22.º-A, 22.º-B, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo v da parte ii do presente Estatuto.

Artigo 21.º

Produtos individuais de reforma

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

11 - O regime previsto nos números anteriores é igualmente aplicável aos produtos individuais de reforma pan-europeus (PEPP), que se constituam e operem nos termos da legislação nacional ou que, não estando estabelecidos em território português, sejam domiciliados noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Artigo 22.º

Organismos de Investimento Coletivo

- 1 - São tributados em IRC, nos termos previstos neste artigo, os organismos de investimento coletivo que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 23.º

Organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos

- 1 - Ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.
- 2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação ou ações dos organismos de investimento previstos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de [...] [valor de referência: 10%], exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 6 - Os titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação ou ações dos organismos de investimento previstos no n.º 1, quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir [...] [valor de referência: 50%] dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no artigo 40.º-A do Código do IRS.
- 7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação ou ações dos organismos de investimento previstos no n.º 1 é tributado à taxa de [...] [valor de referência: 10%], quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.
- 8 - [...].
- 9 - As sociedades gestoras dos organismos de investimento previstos no n.º 1 são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba.
- 10 - O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, às sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia previstas no Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 56/2018, de 9 de julho, 19/2019, de 28 de janeiro, e 72/2021, de 16 de agosto.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 5.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, os artigos 22.º-B, 24.º-A e 32.º-E, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º-B

Organismos de investimento coletivo não residentes em território português

São isentos de IRC os rendimentos referidos nos artigos 5.º, 8.º e 10.º do Código do IRS obtidos por organismos de investimento coletivo não residentes, com exceção dos regimes previstos em legislação especial, que tenham domicílio fiscal noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou em outro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

Artigo 24.º-A

Organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento

1 - São tributados em IRS ou IRC, nos termos previstos nos números seguintes, os rendimentos auferidos por participantes ou acionistas decorrentes de unidades de participação ou participações sociais em entidades a que se aplique o regime previsto no artigo 22.º, desde que:

- a) Os organismos de investimento coletivo sejam constituídos, ou sejam alterados os seus documentos constitutivos, até 31 de dezembro de 2025;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* Os respetivos documentos constitutivos prevejam que o seu ativo deva ser constituído em [...] [valor de referência: 5%] ou mais, em conformidade com o previsto no n.º 2, por direitos de propriedade ou outros direitos de conteúdo equivalente sobre imóveis destinados ao arrendamento ou subarrendamento habitacional ao abrigo de contratos enquadrados no Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2020, de 2 de outubro, 48-A/2020, de 30 de novembro, 90-C/2022, de 30 de dezembro, e 28/2023, de 29 de maio; e
- c)* Os ativos do organismo de investimento coletivo, na proporção da percentagem definida nos termos da alínea anterior e atendendo ao valor de balanço relativo ao último dia do período de tributação imediatamente anterior ao dos rendimentos auferidos, e a todo o tempo a partir de um ano após a constituição do organismo de investimento coletivo ou alteração dos respetivos documentos constitutivos, sejam objeto de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2020, de 2 de outubro, 48-A/2020, de 30 de novembro, 90-C/2022, de 30 de dezembro, e 28/2023, de 29 de maio.
- 2 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, o montante dos rendimentos auferidos por participantes ou acionistas decorrentes de unidades de participação ou participações sociais, por distribuição ou mediante operação de resgate ou liquidação, é, para efeitos de IRS ou de IRC, igual à diferença entre o montante obtido e o montante correspondente à percentagem de exclusão a considerar de acordo com a tabela seguinte:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Ativo elegível	Exclusão de tributação
mais de [...] [valor de referência: 5%] até [...] [valor de referência: 10%]	[...] [valor de referência: 2,5%]
mais de [...] [valor de referência: 10%] até [...] [valor de referência: 15%]	[...] [valor de referência: 5%]
mais de [...] [valor de referência: 15%] até [...] [valor de referência: 25%]	[...] [valor de referência: 7,5%]
mais de [...] [valor de referência: 25%]	[...] [valor de referência: 10%]

- 3 - Em tudo o que não esteja previsto no número anterior é aplicável o artigo 22.º-A do EBF, com as necessárias adaptações.
- 4 - Aos organismos de investimento coletivo que se enquadrem no último escalão da tabela prevista no número 2 é aplicável uma redução em [...] [valor de referência: 25%] da taxa prevista na verba 29.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo.»

Artigo 32.º-E

Incentivo à negociação em mercado regulamentado

- 1 - Os gastos suportados pelos sujeitos passivos de IRC elegíveis nos termos do número seguinte, relativos à primeira admissão à negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários representativos do seu capital social, bem como os relativos à oferta de valores mobiliários ao público realizada no mesmo período de tributação ou no período de tributação anterior a essa admissão à negociação, da qual resulte uma dispersão mínima de 20 % do seu capital social, são majorados em valor correspondente a [...] [valor de referência: 100%] do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Consideram-se elegíveis os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) Sejam empresas qualificadas como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;
 - b) Disponham de contabilidade organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
 - c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
 - d) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.
- 3 - Para efeitos do n.º 1, consideram-se os gastos dedutíveis correspondentes a taxas, comissões e outros encargos diretamente relacionados com a admissão à negociação, incluindo os correspondentes a atos preparatórios necessários à mesma, bem como os gastos de intermediação, diretamente relacionados com a primeira admissão à negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários representativos do seu capital social ou com a oferta de valores mobiliários ao público realizada no mesmo período de tributação ou no período de tributação anterior a essa a admissão à negociação da qual resulte a dispersão de pelo menos 20 % do seu capital social.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 4 - Caso não se verifique até ao período de tributação subsequente a primeira admissão à negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários representativos do seu capital social, ou a oferta de valores mobiliários ao público realizada no período de tributação ou no período de tributação anterior a essa admissão à negociação, da qual resulte uma dispersão mínima de 20 % do seu capital social, é considerado rendimento para efeitos da determinação do lucro tributável daquele período de tributação, o valor correspondente a 100% dos gastos e perdas a que se refere o número anterior, majorado em 5%.
- 5 - O presente regime é aplicável à segunda admissão em mercado regulamentado, sem dispersão de capital social mínimo, sendo os gastos e perdas elegíveis majorados em valor correspondente a [...] [valor de referência: 50%] do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável, nos termos definidos no presente artigo.
- 6 - A aplicação do regime do presente artigo está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios *de minimis*.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos no dia 1 de janeiro de [...].

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares